

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5344016-66.2018.8.09.0051**, da Comarca de GOIÂNIA, interposta por **ICCO EMPREENDIEMNTOS AGROPECUARIOS LTDA. E OUTRO**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do RELATOR, o Dr. **ÁTILA NAVES AMARAL** (substituto Des^a. Amélia Martins de Araújo) e o Dr. **JOSÉ RICARDO MARCOS MACHADO** (substituto Des^a. Maria das Graças Carneiro Requi).

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **LUIZ EDUARDO DE SOUSA**.

PRESENTE à sessão a Procuradora de Justiça, Dra. **ELIETE SOUSA FONSECA SUAVINHA**.

Custas de lei.

Goiânia, 21 de novembro de 2022.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5344016-66.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : ICCO EMPREENDIEMNTOS AGROPECUARIOS LTDA. E OUTRO
APELADA : TOPOSAT ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da presente apelação.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por **ICCO EMPREENDIEMTOS AGROPECUARIOS LTDA.** contra a sentença (mov. 129) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Goiânia, nos autos da ação de cobrança proposta por **TOPOSAT ENGENHARIA LTDA.**

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais e condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 15.645,88 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.”

Irresignados, os réus interpõem a presente apelação cível. Em suas razões recursais (mov. 133), defendem, em resumo, que a apelada foi contratada como prestadora de serviço para realizar os trabalhos técnicos e entregar o georreferenciamento dos imóveis Fazenda Santa Tereza e Fazenda Califórnia, mas após vários anos sem entregar o serviço, não se pode declarar ou reconhecer que foram eles cumpridos porque a certificação foi expedida pelo INCRA para as áreas; ademais, o georreferenciamento somente fora obtido por uma nova empresa contratada que refez integralmente o serviço mal realizado pela empresa contratada Toposat; assim, a ausência de notificação pelo contratante não é fundamento plausível de gerar obrigação ao pagamento integral dos serviços não prestados e não concluídos; que a relação ente as partes é de consumo; que a contratação ocorreu na modalidade 50% pagos para o início dos trabalhos e 50% para a conclusão, sendo que os apelantes realizaram os pagamentos dos 50% iniciais; que a contratação para a emissão da certificação do georreferenciamento ocorreu em 2005 e,



contudo, após o protocolo no Órgão INCRA ocorrido no ano de 2007, quanto aos documentos elaborados pela empresa contratada apelada, o processo administrativo ficou em completo abandono; daí os contratantes, ora apelantes, somente tomaram ciência do descaso da contratada apelada em não prosseguir com o serviço no ano de 2010 quando ocorreu a notificação do INCRA aos proprietários, por total ausência do responsável técnico em não providenciar o refazimento dos erros técnicos, de documentos faltantes e cumprir as instruções normativas do INCRA (processo administrativo de Certificação do Imóvel no INCRA - fl. 56 e fl. 84).

Ressaltam que tiveram que realizar, ao final de 2010 e início de 2011, uma nova contratação para o total refazimento dos serviços técnicos, que ora estão sendo cobrados pela contratada apelada. Os técnicos novos refizeram integralmente o trabalho técnico e reaperentaram todos os novos documentos exigidos para a certificação dos imóveis junto ao INCRA, e enfim efetivaram o georreferenciamento dos imóveis com as certificações expedidas. Ademais, as Certificações dos imóveis (fls. 238 e 239) são incontestáveis, cujos números são os mesmos apontados pela apelada Toposat Engenharia como sendo por ela obtidos, mas que em verdade foram obtidos pela segunda empresa contratada. Assim, o responsável técnico Sr. Francisco José de Queiroz, da segunda empresa contratada para realizar novamente todo o serviço, fora quem verdadeiramente obtivera a Certificação dos Imóveis Rurais da Fazenda Califórnia e da Fazenda Santa Tereza.

Aventam que a apelada não apresentou nenhuma prova/documento de que a contratação englobaria despesas, isto porque já estava no preço do serviço (fls. 138 e 139). Assim, o Ministro do STJ Mauro Ribeiro relator do Recurso Especial nº 1731193 - SP (2018/0064957-2) julgou que se a contratação que tem interesse o contratante não for cumprida pelo contratado na sua finalidade específica, restará configurado verdadeiro inadimplemento da obrigação e não cumprimento parcial, o que enseja o desfazimento do negócio jurídico. Portanto, os apelantes não possuem a obrigação de pagar pelos serviços não prestados da apelada, a qual recebeu os 50% iniciais do valor do serviço para realizar os trabalhos contratados e obter a certificação dos imóveis junto ao INCRA/MT.

Ao final, requerem seja conhecido e provido o recurso, para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido inicial, com reconhecimento da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva da empresa apelada.

Em contrarrazões (mov. 135), a recorrida aduz que a efetiva prestação dos serviços pela empresa restou amplamente provada nos autos, eis que foi juntada com a inicial cópia dos trabalhos elaborados (declarações de reconhecimento de limites, projetos, mapas, memoriais descritivos, e requerimentos de certificação junto ao INCRA/MT). E ainda, frisa que a contratação realizada entre as partes era de serviço de georreferenciamento, ou seja, era responsabilidade da empresa apelada realizar os trabalhos e preparar a documentação, respeitando os requisitos técnicos e de qualidade impostos pelo órgão para emissão das certificações dos imóveis rurais; ademais, a contratação de outro profissional ocorreu por opção dos apelantes, e não por falta de competência ou capacitação técnica da empresa apelada em emitir as certificações, prova disso é que não há nos autos qualquer documentação que indique abandono dos processos

administrativos ou indeferimento dos requerimentos das certificações protocolados pela empresa apelada; ressalta que os documentos juntados, às fls. 214/215 e 251/252, referem-se às notas informativas da autarquia, requerendo apenas a apresentação de documentos complementares, o que foi feito pelo novo profissional (fls. 218 e 223); verbera que a morosidade do procedimento não foi culpa da empresa apelada, mas sim, dos trâmites burocráticos do próprio INCRA, sendo que o próprio informante do apelante, ouvido em audiência de instrução, Sr. Xavier Leonidas Dallagnol, afirmou que o INCRA efetuou uma força-tarefa para análise dos procedimentos que estavam acumulados, e que, em que pese o informante noticiar que a apelada foi notificada, no histórico do procedimento consta que a notificação foi em nome do proprietário das fazendas; por fim, é medida de praxe o reembolso das despesas realizadas para a execução dos serviços, não havendo que se falar em necessidade ou não de pactuação no momento da contratação (arts. 675/676, CC).

Em conclusão, pugna pelo desprovimento do apelo.

Verificada a regularidade do preparo (mov. 141), vieram os autos conclusos (mov. 142).

Pois bem.

De início, rememoro que o autor defende que a parte ré é proprietária dos imóveis rurais Fazenda Santa Tereza e Fazenda Califórnia e contratou a parte autora para elaboração de levantamentos, trabalhos e projetos técnicos necessários a instruir o requerimento de certificação dos imóveis rurais junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Estado do Mato Grosso.

Afirma que o valor do serviço foi fixado em R\$ 1,60 por hectare da área medida, e que o valor somente seria apurado com precisão após a efetiva medição do imóvel. Salaria que após cumprido todas as obrigações pactuou-se pelo total dos serviços realizados, o valor de R\$ 18.661,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e um reais) além da restituição das despesas realizadas pela requerente para a execução do serviço.

Sustenta que em relação à Fazenda Santa Tereza, a requerida pagou apenas R\$ 6.330,00 (seis mil, trezentos e trinta reais) em 17/09/2007, restando o valor de R\$ 6.330,00 (seis mil, trezentos e trinta reais) além das despesas no importe de R\$ 2.134,45 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Com relação à Fazenda Califórnia, foi pago apenas a quantia de R\$ 819,27 (oitocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) em 17/09/2007, restando em aberto o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de honorários e R\$ 1.181,43 (um mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) a título de despesas.



Pleiteia portanto a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 15.645,88 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado pelo IGPM e acrescido de juros legais desde o vencimento.

De outro lado, a parte recorrente/ré, aventa que, diante da inércia da requerente foi necessária a contratação de outro profissional, uma vez que o processo estava há quase 05 (cinco) anos abandonado, além da ausência de peças obrigatórias.

Inicialmente, verifico que as partes celebraram a contratação verbal, como consta da inicial e da contestação (mov. 01 arq. 18), para a realização do serviço técnico em dois imóveis rurais, conforme requerimento de certificação visto na mov. 01, arqs. 04 (fl. 7) e 05 (fl. 14), tendo sido protocolado os referidos processos junto ao INCRA em julho de 2007.

Na oportunidade, verifica-se o descritivo do serviço a ser realizado para a Fazenda Santa Tereza (mov. 01, doc. 04, fl. 5), no valor de R\$ 12.661,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais) e da Fazenda Califórnia (mov. 01, doc. 05, fl. 12), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ademais, conforme tratado na sentença, é fato incontroverso que houve o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor contratado para a execução dos trabalhos referentes a Fazenda Santa Tereza, no ato do protocolo das peças técnicas junto ao INCRA/MT, e que outros 50% (cinquenta por cento) deveriam ter sido pagos após a emissão da certificação.

Verifico também pelos documentos acostados, que embora emitidos após cerca de 04 (quatro) anos do protocolo inicial, os certificados foram devidamente emitidos em 14/06/2011 e 20/05/2011.

Entretanto, além de afirmarem os apelantes que não negociaram sobre as despesas extras com a recorrida, aduzem que a empresa somente cumpriu com a fase inicial do protocolo junto ao órgão competente – matéria incontroversa, ficando inerte quanto aos demais acompanhamentos das fases processuais seguintes, de certificação. Bem por isso, não merece o reclamo sobre o pagamento final estabelecido contratualmente, sendo que os recorrentes necessitaram contratar um escritório de advocacia especializado em direito agrário (Dallagnol e Advogados Associados) para verificar a situação junto ao INCRA.

No mesmo sentido, aventa a parte recorrente que restou comprovada a contratação de outro profissional em topografia, ante a paralisação de quase 05 anos por ausência de peças obrigatórias e essenciais para a obtenção da certificação, conforme resposta do INCRA/MT vista



na mov. 01, arq. 05, fl. 09, quanto a **Fazenda Santa Tereza** (Processo com pendência cadastral e/ou técnica: proprietário notificado, em 05/08/2010) e mov. 01, arq. 05, fl. 37, quanto a **Fazenda Califórnia** (Processo com pendência cadastral e/ou técnica: proprietário notificado, em 05/08/2010).

Assim, narram os recorrentes que houve a emissão de nova ART por outro profissional, que refez o trabalho anteriormente executado, a partir do ano de 2011, não tendo a empresa recorrida cumprido o contrato firmado integralmente, e que, por isso, o pagamento dos honorários restantes encontra-se sob condição suspensiva.

Por oportuno, insta consignar que, em consulta aos documentos que acostam a inicial (mov. 01, arq. 05), observo que embora o protocolo do processo tenha ocorrido em 17/08/2007, a pendência cadastral e a notificação do proprietário somente se deu em 05/08/2018 e que, menos de um ano depois, foi devidamente sanada, com a emissão da certificação, o que demonstra que a morosidade do procedimento não foi culpa do requerente, mas sim, dos trâmites burocráticos do INCRA.

Do mesmo modo, em sede de audiência de instrução e julgamento (mov. 122), o informante do apelante, Sr. Xavier Leonidas Dallagnol, afirma que o INCRA efetuou uma força-tarefa para análise dos procedimentos que estavam acumulados, e que, mormente o informante noticiar que a parte autora/apelada foi notificada, no histórico do procedimento consta que a notificação foi em nome do proprietário das fazendas (mov. 01, arq. 05, fls. 09 e 37).

Tal constatação encontra-se devidamente acostada na mov. 01, arq. 20, fl. 17, da qual lê-se na Informação/CCQ/0030/2010: “De acordo com as peças juntadas ao processo, foi verificado que o mesmo é passível de prosseguimento da análise para fins de Certificação, porém, o interessado deverá obrigatoriamente apresentar os documentos listados a seguir, no prazo de 30 dias após o recebimento desta notificação”.

Em seguida, verifica-se a relação de documentos solicitados, com a informação de que o proprietário deverá ser notificado para apresentar os documentos no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação (mov. 01, arq. 20, fl. 18).

Ademais, conforme visto no documento retro, os documentos requeridos pelo INCRA deveriam ser de acordo com a 2ª Edição da NTGIR, emitida em 22 de fevereiro de 2010, ou seja, após o protocolo e após a finalização dos serviços do requerente.

Neste sentido, teço que é certo que, conforme a sentença dispõe, em nenhum momento os apelantes procuraram a empresa recorrida para a solução do problema, fato este confirmado pela testemunha Paulo Roberto Silvério Pereira, ouvido em AIJ (mov. 127), bem como verificado



ante a ausência de notificação enviada à apelada.

Inconteste também a realidade de contratação de novo especialista para o término de execução do serviço, o que não se pode ignorar no caso em comento.

Entretanto, é de sabença geral que o artigo 605, do Código Civil, prevê:

“Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.” Destaquei.

Nesse norte, o tomador não poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados. Por outro lado, o prestador de serviços, sem a concordância da outra parte, não poderá substituir-se para a atuação contratada.

Pelo referido dispositivo, veda-se a cessão de contrato, sem autorização para tanto, uma vez que é intuitu personae, ou seja, um contrato personalíssimo, sendo inválida a cessão contratual não autorizada, o que pode gerar a rescisão contratual com as perdas e danos.

Ademais, caso o serviço seja implementado por quem não possui habilitação ou não tem atributos profissionais ou técnicos exigidos por lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição avençada pelo trabalho executado. Mas, se resultar benefício para outra parte, o juiz poderá atribuir compensação razoável a quem prestou, desde que tenha agido de boa fé (art. 606 do CC).

Nesse intelecto, nas palavras de Flávio Tartuce, a rescisão unilateral é direito potestativo, e prevista em casos excepcionais, operado-se mediante denúncia notificada à outra parte (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Vol. Único. 5ª ed. Ed. Método. 2015. Págs. 647 e 648).

Assim, conclui-se que em caso de substituição da contratada por qualquer motivo, esta deverá ser notificada. Todavia, não foi o que verificou-se no caso em análise.

A propósito:



“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM PERDAS E DANOS. RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO VERBAL. PROVA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1 - Não ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa a decisão monocrática que nega seguimento a recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. 2 - **Existindo prova da existência de contrato verbal para prestação de serviços de empreita (terraplanagem em loteamento), procede o pedido de indenização em perdas e danos, em face da locação de equipamentos e maquinários. Faz jus a parte autora à indenização.** 3 - Evidenciada a ausência de elemento ou fato novo no agravo regimental que induza à reconsideração do julgador, mister se faz a manutenção da decisão singular. 3 - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJGO, APELACAO CIVEL 383093-89.2010.8.09.0006, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 03/07/2014, DJe 1582 de 11/07/2014). Destaquei.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE ACORDO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. I ? Quanto a oitiva de testemunhas não ser suficiente para provar o acordo de rescisão entre as partes, recorda-se que o juízo de origem, ao designar audiência, facultou às partes a apresentação prévia do rol de testemunhas para intimação o que aproveitou a recorrente para arrolar as que tinha interesse em serem ouvidas. II - **O juízo a quo justificou sua decisão de considerar a ausência de acordo entre as partes para a rescisão, o que cabe ao recorrente provar que ocorreu, já que levanta esta tese em contestação, não cumprindo com seu ônus probatório nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, nem tão pouco em sede recursal.** III ? A rigor, o apelante aduz ter pactuado uma rescisão bilateral, ou um distrato, no entanto, da pretensão resistida evidente na ação de indenização ajuizada pela apelada, e dos documentos acostados pelas partes, vê-se que não houve bilateralidade na referida rescisão, e sendo ela unilateral não basta a notificação do resiliendo pelo resiliente (artigo 473 do Código Civil), mas o cumprimento da cláusula contratual que prevê essa modalidade de extinção contratual por fato posterior à sua celebração, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJGO, Apelação (CPC) 0259635-89.2013.8.09.0051, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2018, DJe de 28/06/2018). Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ALUGUEL DE BEM IMÓVEL. DISTRATO VERBAL. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1- **A rescisão contratual, por meio do distrato, não se opera de modo tácito, exigindo manifestação de vontade expressa e inequívoca de ambos os contratantes, não podendo ser presumido.** 2- Consoante dispõe o inciso I, do artigo 373, do CPC, cabe à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e, não o fazendo, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe. 3- O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(TJGO, Apelação (CPC) 5514446-51.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 29/10/2020, DJe de 29/10/2020). Destaquei.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A FAZE DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. DISTRATO VERBAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. PAGAMENTO DE ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS EM ABERTO. ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a apresentação de novos documentos a qualquer instante da instrução, desde que ausente qualquer espécie de má-fé processual e respeitados o contraditório e ampla defesa. 2. **Mesmo que o contrato de locação firmado entre os litigantes tenha sido avençado sob a forma escrita, é possível o seu desfazimento verbal. Contudo, isso não significa que o distrato possa se operar de modo tácito, devendo tal manifestação ser expressa e inequívoca, o que não ocorreu na hipótese dos autos.** 3. O locatário é responsável pelo pagamento do aluguel e de todos os encargos da locação até a efetiva e correta entrega das chaves. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O PRIMEIRO, MAS DESPROVIDO O SEGUNDO.”

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5243385-80.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2022, DJe de 30/05/2022). Destaquei.

“APELAÇÃO – **AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA** – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. PRELIMINARES – Violação aos limites objetivos da lide – Inocorrência – Ação declaratória que ostenta caráter dúplice – **Reconhecimento de que houve adimplemento parcial por parte do réu, a justificar a fixação de sua remuneração, a ser perseguida nos mesmos autos** – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Réu que deixou de pleitear a expedição de ofícios a órgãos públicos quando instado a tanto pelo MM. Juiz de Direito – Preclusão. 1. RESOLUÇÃO CONTRATUAL – **Adimplemento parcial – Constatação oriunda de laudo pericial de engenharia, cujas sólidas e idôneas conclusões devem ser prestigiadas – Vedação ao enriquecimento sem causa** – Remuneração arbitrada conforme parâmetros objetivos, que não denotam ilegalidade. SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.”

(TJSP; Apelação Cível 1011116-35.2018.8.26.0008; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022). Destaquei.

Assim, em que pese os apelantes defendam que a ausência de comunicação da empresa não enseja o pagamento pelo serviço prestado, não havendo notificação nos autos, e tendo o serviço sido devidamente cumprido pela recorrida, mesmo que em parte, o pagamento da remuneração acordada é a medida que se impõe, uma vez que não houve caracterizada, sequer, falha na prestação do serviço a ensejar a rescisão contratual de forma unilateral pelo recorrente, já que a notificação do INCRA foi emitida em nome do proprietário das terras, o qual não avisou à empresa recorrida sobre os requerimentos administrativos formulados, vez que apenas solicitou-

se a complementação de documentação necessária a continuidade do procedimento instaurado no Órgão.

Dessarte, tem-se que o contrato firmado entre as partes possui característica bilateral, ou seja, ambas as partes detinham obrigações a serem cumpridas, bem como deveriam ser respeitadas. E, restando comprovada a execução dos serviços e inexistindo provas de oposição pela recorrida quando da prestação, a arguição de ausência prestação completa do serviço, por si só, não se mostra apta para afastar a responsabilidade de pagamento pelo apelante.

Ante o cenário fático probatório acima delineado, reputo que a parte promovente comprovou a contento a existência do direito por ela arguido e perseguido, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Em contrapartida, a requerida não conseguiu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado em juízo, à luz do art. 373, inciso II, do referido Codex.

Por oportuno, ressalto que a contratação vista não enquadra-se na categoria de relação consumerista, diferentemente do que defende o recorrente, vez que trata-se de nítido contrato de prestação de serviços periciais e técnicos de georreferenciamento das terras do apelante. Bem por isso, a normativa aplicada (Código Civil), é a adequada ao caso em comento.

De outro modo, quanto às despesas realizadas pela requerente para a execução dos serviços (R\$ 1.181,43 – mov. 1, arq. 6, fl. 37 e R\$ 2.134,45 – mov. 1, arq. 6, fl. 38), cabível é o seu reembolso, pois que comprovadas, não havendo que se falar em não pactuação no momento da contratação.

Dessa forma, possível é a complementação de honorários, cabendo ao perito especificar e detalhar os custos extras. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CANCELAMENTO DA PERÍCIA. PREPARAÇÃO PARA OS TRABALHOS. GASTOS NÃO COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Havendo o cancelamento da perícia antes do seu início, mesmo que não haja a entrega do laudo pericial, o expert nomeado pelo juízo faz jus ao ressarcimento das despesas eventualmente suportadas em razão da preparação para os trabalhos. 2. (...)”

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0355.13.000302-1/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021). Destaquei.



“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DO PERITO PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - O valor dos honorários do perito deve compreender o trabalho a ser desenvolvido, sua complexidade, horas que serão consumidas, a necessidade de deslocamento, dentre outros. - **Uma vez comprovado o gasto despendido pelo expert para deslocar-se até o local da perícia, ele deve ser ressarcido.** - Decisão mantida. - Recurso desprovido.”

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.079349-5/002, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2019, publicação da súmula em 13/09/2019). Destaquei.

Como se sabe, ao fixar o valor dos honorários do perito, deve-se analisar o trabalho a ser desenvolvido, sua complexidade, horas que serão consumidas, a necessidade de deslocamento, dentre outros.

Portanto, uma vez comprovado os gastos despendidos pela recorrida para a realização de suas atividades, cabível o reembolso de suas despesas, como bem asseverou o sentenciante.

Ademais, "(...) para evitar o locupletamento indevido das partes em detrimento do perito, nada impede que os honorários periciais fixados provisoriamente sejam complementados depois da entrega do laudo (...) (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0024.11.004237-1/001, Relator: Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016)".

Ora, tendo em vista que os honorários periciais, assim como os honorários advocatícios, são considerados verbas de natureza alimentar, constitui direito do expert recebê-los e obrigação do devedor em pagá-los (REsp n. 1.722.673/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 5/4/2018).

Bem por isso, não verificada mácula a ensejar a modificação da sentença, insta confirmá-la em sua integralidade.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** a apelação cível para confirmar a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Ante o desprovimento do apelo, majoro os honorários em grau recursal (art. 85, § 11, CPC/2015) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.



É o voto.

Goiânia, 21 de novembro de 2022.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

92

